



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Luís Felipe Simão Barreto de Sousa		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado no <i>campus</i> de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000159/2024-03		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 260/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Luís Felipe Simão Barreto de Sousa, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado no *campus* de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000159/2024-03, em 13 de março de 2024.

Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Eu, Luís Felipe Simão Barreto de Sousa, [...] venho, por meio desta carta eletrônica, solicitar, a tão renomada casa, que auspícia os rumos da educação brasileira, a convalidação dos meus estudos do ensino médio em referência ao meu curso de ensino superior.

Em 2017, época em que eu ainda possuía 16 anos e me encontrava no segundo ano do ensino médio, obtive o êxito de ser aprovado no vestibular, um momento de grande felicidade e entusiasmo. Mesmo sem haver concluído os meus estudos escolares, eu já tinha em mente o meu objetivo de carreira profissional e, portanto, busquei as formas cabíveis para que já pudesse ingressar na universidade.

Acionei a justiça, sob a assistência de minha mãe, àquele tempo minha assistente legal, obtendo decisão favorável do juízo da comarca de São João da Barra, cidade onde minha família residia até então; em anexo encontram-se: a sentença judicial e o alvará de permissão para ingresso em ensino supletivo, que comprovam a minha boa-fé.

Após conclusão do supletivo, em dois meses, efetuei, em agosto de 2017, a minha matrícula na Universidade Cândido Mendes, no polo de Campos dos Goytacazes, localizado na Av. Anita Peçanha, 100, Parque São Caetano. A instituição aceitou a minha matrícula sem nenhuma obstrução e sequer fez qualquer observação quanto aos documentos que apresentei.

Em julho de 2022, conclui a minha formação acadêmica. Indispensável destacar que no decorrer dos cinco anos do meu curso de Direito, em nenhum momento a universidade me procurou para informar qualquer irregularidade relativa à minha documentação. Contudo, em outubro de 2022, após eu já ter colado grau, como comprovam o certificado e os e-mails em anexo, a Cândido Mendes me comunicou que meu diploma de ensino médio era inválido e, por consequência, não poderiam expedir o meu diploma de ensino superior.

Eu não entreguei os pontos, quanto antes me matriculei no Ensino para Jovens e Adultos; realizando os devidos testes de nivelamento, ao fim de 2022 concluí tal modalidade de ensino, pelo CIEP João Borges Barreto, situado na R. José Maria da Cruz Campista, 15, Ururaí, Campos dos Goytacazes – RJ. Em abril de 2022, meu novo certificado de conclusão do ensino médio foi publicado no Diário Oficial, assim que pude, apresentei a nova documentação à universidade.

Após várias trocas de e-mails, com respostas demoradas e pouco informativas, constam em anexo, numa reunião presencial com o reitor e coordenador do curso de Direito, foi-me dito que não era possível a expedição do meu diploma de curso superior, segundo alegação do coordenador, devido à extemporaneidade da minha comprovação de concluinte do ensino médio, fato esse que me traz como último recurso, recorrer a esta tão estimada casa, para que eu não perca todo o investimento financeiro, de tempo e de dedicação que empenhei nos meus estudos.

Resta destacada a minha boa-fé, comprovada pela minha busca de resolver os problemas da melhor maneira possível, sempre mantendo aberta a via do diálogo. Confesso, entretanto, a minha ingenuidade de ter confiado numa instituição de ensino supletivo que posteriormente se comprovou desonesta, e embora entenda, de certa forma, os motivos da Cândido Mendes não querer conceder-me o diploma, indago-me, por que motivo então a universidade não me informou anteriormente sobre a invalidade da minha documentação, por que só após eu ter concluído o curso, se houve tanto tempo para que me fosse dito, 5 anos? Todavia, prefiro não elucubrar demasiado a resposta para essa pergunta, por conta do grande carinho que tenho pela instituição, há questionamentos sobre os quais é melhor não termos respostas.

Há também se ater à Teoria do fato consumado em comunhão com o Princípio da segurança jurídica, o Princípio do mal menor e o Princípio da razoabilidade. Ora, é evidente que a lei exige que se tenha diploma de ensino médio para que se ingresse no ensino superior, o motivo dessa exigência é salvaguardar que aqueles que entrem no âmbito universitário tenham competência para tal, mas tendo em vista que consegui concluir meus estudos com êxito e louvor, assim comprova o meu histórico, resta atestada a minha capacidade. Mesmo tendo havido um vício, isto é, a apresentação de um diploma inválido na matrícula, esse vício foi posteriormente sanado, com a apresentação de um diploma validado, ainda que extemporâneo. Ao se analisar todo o meu investimento não só financeiro, mas também de tempo e dedicação, embalsamado de boa-fé, não é justo que o diploma me seja negado por decorrência de um vício sanável, que foi sanado; a obediência estrita da letra fria da lei, neste caso traria mais prejuízo que justiça. Mediante tudo que já fora delineado, com o uso do raciocínio lógico, dádiva humana, remanesce clarividente que não há nada mais justo que emissão do diploma de ensino superior. que já fora delineado, com o uso do raciocínio lógico, dádiva humana, remanesce clarividente que não há nada mais justo que emissão do diploma de ensino superior.

Agradeço a egrégia casa pela atenção em ouvir o meu pedido e espero ansiosamente por sua decisão.

Considerações do Relator

O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação dos estudos no curso superior de Direito, bacharelado, realizado por Luís Felipe Simão Barreto de Sousa, ministrado no *campus* de Campos dos Goytacazes, pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), no estado do Rio de Janeiro.

No caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES), de acordo com o requerente, aceitou a sua matrícula no ano de 2017 sem nenhuma obstrução e sequer fez qualquer observação quanto aos documentos apresentados.

Dessa forma, o requerente concluiu a sua graduação no ano de 2022, cabendo destacar que no decorrer dos 5 (cinco) anos do curso de Direito, em nenhum momento a universidade procurou o acadêmico para informar qualquer irregularidade relativa à sua documentação.

Porém, mesmo após o requerente já ter colado grau, a IES comunicou que o seu certificado de conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Colégio Marechal Hermes, localizado no estado do Rio de Janeiro, era inválido e, por consequência, não poderia expedir o seu diploma de Ensino Superior.

Prontamente, o requerente matriculou-se no Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Centro Integrado de Educação Pública (CIEP) - João Borges Barreto, no estado do Rio de Janeiro. Em abril de 2023, o novo certificado de conclusão do Ensino Médio foi publicado no Diário Oficial, o qual foi apresentado à universidade. Contudo, a conclusão do Ensino Médio, por meio do EJA, se deu em data posterior ao ingresso no Ensino Superior.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Luís Felipe Simão Barreto de Sousa, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2017 a 2022, ministrado no *campus* de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente